

**YAGO GOMES DOS SANTOS**

**O PAPEL DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO COMBATE À  
CORRUPÇÃO NO BRASIL**

**BRASÍLIA – DF**

**2018**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS- FAJS  
CURSO: RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
DISCIPLINA: Monografia III**

**YAGO GOMES DOS SANTOS**

**O PAPEL DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO COMBATE À  
CORRUPÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais do UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel Relações Internacionais.

Orientador: M.e. Luciano Muñoz

**Brasília-DF  
2018**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS- FAJS  
CURSO: RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
DISCIPLINA: Monografia III**

**YAGO GOMES DOS SANTOS**

**O PAPEL DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NO COMBATE À  
CORRUPÇÃO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais do UniCEUB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel Relações Internacionais.

Orientador: M.e. Luciano Muñoz

**Brasília- DF, 2018**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **Agradecimentos**

Primeiramente, quero agradecer à Deus por me conceder forças e ânimo, enquanto minha maior vontade era simplesmente desistir de tudo ao longo desse período que muito me marcou. Incontáveis vezes tive vontade de simplesmente abandonar tudo e seguir outros rumos, escolha essa que seria extremamente errada se não fosse pela ajuda desse alguém que tanto acredito...

Agradeço ainda a meus familiares que apesar dos pesares, me deram forças e motivos para simplesmente continuar a caminhar em busca dos meus sonhos e objetivos, mesmo não compreendendo o quão louco esse curso foi, o quanto me exigiu... mesmo não compreendendo muito dos momentos que vieram, ou até mesmo por ter intensificado de forma direta ou indireta as famosas “tretas”, obrigado, vocês são a base de quem eu fui antes de entrar nesse curso, e quero que continuem sendo a base de quem eu tenho me tornado ao longo dos anos que viram.

Não posso esquecer da família que escolhi ter, aquela à qual chamamos de amigos! Vocês foram, por incontáveis vezes, essenciais como refúgio e ponto de escape, quando meu mundo desmoronou. Vocês me ajudaram a ser forte, a ter coragem, a ir além do que acredita eu, ser capaz de ir.

Citar nomes seria imprudente da minha parte, pois poderia eu, em algum momento, por equívoco, não mencionar um ou outro, ou até mesmo acabar falando mais de um do que de outro. Em busca de evitar esses transtornos, quero simplesmente aqui dizer OBRIGADO! Vocês fazem parte da minha vida e da minha história! Vocês fazem parte de quem eu sou!

Aquele obrigado especial ao meu querido orientador, que foi um ponto de grande ajuda e importância ao longo da elaboração desse famigerado trabalho. Admiro o profissional que ele é, e mais ainda, agradeço pelo bom amigo que ele se tornou ao longo desse período me aguentando em seu calcanhar, tirando dúvidas as quais muitas vezes eram banais, para a elaboração desse trabalho.

E, claro, não posso deixar de agradecer ao cara mais fantástico que conheci ao longo do curso de Relações Internacionais... Não posso deixar de me dar um obrigado. Um obrigado cheio de orgulho, cheio de sonhos, de motivação, de esperança... Quem acompanhou de perto, sabe o quanto esse curso me foi desafiador, e cá estou. Enfim, aqui estou, encerrando uma etapa e dando início a várias outras que ainda estão por vir.

Obrigado Yagueera, por ter se mostrado ser capaz além do olhar daqueles juízes sem título. Obrigado por ter sido forte, ainda mais levando em consideração todo o processo vivido ao longo desse período. Obrigado por, mesmo que desanimado, ter continuado a caminhar, ter continuado a andar, a se arrastar. Mesmo sentindo-se sozinho, ter conseguido se encontrar e se ajudar.

Sonhe, corra, grite, seja você, apesar dos pesares, SORRIA! É esse sorriso que me marca! Obrigado por ser você! Ou melhor, obrigado por você ser eu!

## **Resumo**

O objetivo dessa tese é expor sobre a atuação das Convenções Internacionais no Combate a corrupção no Brasil, utilizando as principais Convenções Internacionais que atuam contra esse fenômeno. São elas a Convenção Interamericana Contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA); a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da Organização das Nações Unidas (ONU). Buscou-se expor quanto ao Conceito de corrupção dentro de diversas áreas de estudo. Bem como ainda utilizou-se como auxílio a essa interpretação o que é exposto por meio da Teoria Construtivista e do Conceito de Regimes. Dois pontos de considerável importância para o campo das Relações Internacionais, os quais possibilitaram à realização de análise da corrupção a luz desses dois conceitos tão relevantes para o campo de estudo das RI's.

Palavras chave: Corrupção. Convenções Internacionais. Cooperação. OEA. ONU. OCDE.

## **Abstract**

The purpose of this research is to explain the performance of the International Conventions in Combating Corruption in Brazil, using the main International Conventions that act against this phenomenon. These are the Inter-American Convention against Corruption of the Organization of American States (OAS); the Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions of Organization for Economic Co-operation and Development (OECD); and the United Nations Convention against Corruption, of the United Nations (UN). The present research exposes the concept of corruption by several areas of study. It also has been used as an aid to this interpretation, what is exposed through the Constructivist Theory and the Concept of Regimes. Two points of considerable importance for the field of International Relations, which made possible the analysis of corruption in the light of these two concepts so relevant to the field of study of International Relations.

Key words: Corruption. International Conventions. Cooperation. OAS. UN. OECD

## Sumário

Introdução .....	9
1. O combate à corrupção como um tema da agenda internacional .....	10
1.1. Os Regimes Internacionais.....	10
1.2. A Teoria Construtivista .....	14
2. A corrupção e sua participação na agenda global .....	17
2.1. O conceito e a globalização da corrupção.....	17
2.1.1 <i>A Corrupção</i> .....	18
2.1.2 <i>Definições centradas no mercado</i> .....	19
2.1.3 <i>Definições centradas no interesse público</i> .....	20
2.1.4 <i>Definições centradas na lei e em outras regulamentações</i> .....	21
2.1.5 <i>Ciências Política</i> .....	22
2.1.6 <i>Antropologia</i> .....	23
2.2. As causas e as consequências da corrupção.....	24
2.3. As Convenções Internacionais para o combate à Corrupção .....	25
2.3.1 <i>Convenção Interamericana contra a Corrupção - 1996 (OEA)</i> .....	26
2.3.2 <i>Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos em Transações Comerciais Internacionais – 1997 (OCDE)</i> .....	28
2.3.3 <i>Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – 2003 (ONU)</i> .....	29
3. Análise de casos práticos: uma visão teórica e normativa.....	31
3.1. Emprego das normas estabelecidas de acordo com a Convenção da OEA.....	32
3.2. Emprego das normas estabelecidas de acordo com a Convenção da OCDE .....	34
3.3. Emprego das normas estabelecidas de acordo com a Convenção da ONU .....	36
3.4. As convenções internacionais e a Legislação Brasileira .....	37
3.5. A abordagem Construtivista e o Conceito de Regimes Internacionais .....	37
4. Considerações Finais.....	41
Bibliografia .....	43

## Introdução

De antemão, a maior dificuldade apresentada por diversos autores quando falando de corrupção é sobre o seu conceito. Buscamos então abordar a corrupção de forma geral, em suas diversas áreas e identidades, conforme será percebido ao longo de toda a tese que se segue.

A pesquisa a seguir foi desenvolvida de forma expositiva analítica, a qual em seu primeiro capítulo busca demonstrar de forma expositiva quanto ao Conceito de Regimes, desenvolvido por Krasner, bem como também sobre a Teoria Construtivista e seus principais autores, identificando suas principais características históricas e conceituais.

No segundo capítulo, também de forma expositiva, buscou-se expor as diversas interpretações quanto ao conceito de corrupção em suas diversas áreas do saber. Desta forma, buscou-se expor sobre o que é corrupção e como essa é desenvolvida. Ainda nesse capítulo, é exposto sobre as Convenções Internacionais, sendo elas a OCDE, ONU e OEA. Sua criação, ratificação e demais dados que as caracterizam, correlacionando com o emprego das mesmas pelas autoridades no Brasil.

O terceiro capítulo é um capítulo analítico. Buscou-se analisar de forma prática como a corrupção é tratada no Brasil e também como a Teoria Construtivista e o Conceito de Regimes se correlacionam para compreender o fenômeno em questão. Desta forma, buscou-se expor casos práticos os quais foram julgados e tiveram, o emprego das legislações concernentes as das Convenções em questão.

Por fim, o último capítulo que aborda considerações finais quanto ao que se é tratado e concluído concernente à corrupção a luz do construtivismo e do conceito de regimes, bem como ainda como o Brasil tem atuado em suas ações na busca de mitigar e até mesmo extinguir o desenvolvimento das práticas corruptas por seus cidadãos.

## **1. O combate à corrupção como um tema da agenda internacional**

Pensar em corrupção nos induz a reflexão sobre os valores éticos, desvio de condutas e de moral daqueles possuidores do papel representativo, seja de um Estado, empresa ou até mesmo de um indivíduo em seu mais simples papel em uma sociedade.

Durante os anos de 1990, a agenda internacional global tem o identificável e presente movimento global anticorrupção, surgido através da quantidade de normas, leis e procedimentos adotados e estabelecidos pelos Estados e demais atores, que possuem o interesse em manter sua competitividade, legitimidade e atratividade, internas e externas, para se manterem em participação no cenário internacional.

Torna-se efetivo as ações desse movimento, quando os atores começam então a agir e suas ações tornam-se efetivas no combate à corrupção, abrangendo e possibilitando o surgimento de uma coordenação entre atores, afigurando assim a necessidade do surgimento de cooperação entre esses.

Como resultado desse processo de cooperação, temos então o surgimento de um "conjunto, implícito ou explícito, de princípios, normas, regras e processos de tomada de decisão em torno dos quais as expectativas dos atores convergem em uma determinada área das Relações Internacionais" (KRASNER, 1982)

A corrupção encontra-se difundida em várias partes do globo. Segundo Faria (2012), entre os vários motivos possíveis que tornam a coordenação internacional contra a corrupção necessária estão: "i) a natureza da corrupção; ii) a globalização, que oferece possibilidades de difusão e de combate a corrupção; iii) motivos operacionais que facilitam o conhecimento do fenômeno e seu combate".

Elucidando a discussão sobre essa temática, antes de nos aprofundarmos a ela, discorreremos sobre a perspectiva de regimes e a abordagem construtivista, tendo como objetivo, expor o pensamento construtivista, juntamente com a perspectiva de regimes para as Relações Internacionais e a importância desses conceitos no que concerne ao combate à corrupção. Será exposto assim o que fora a Teoria Construtivista, a Teoria de Regimes e por fim, a contribuição desses para o combate à corrupção no cenário internacional.

### **1.1. Os Regimes Internacionais**

Atualmente, ao que concerne sobre a Governança, esta não é mais uma concertação que ocorre apenas entre países, mas sim compreende o papel dos vários sujeitos que hoje são reconhecidos e fazem parte do Sistema Internacional, tornando-se de maior abrangência quanto à participação de diversos outros atores internacionais.

A necessidade de uma ação, ordem ou força que viesse a colaborar de forma mais direta e efetiva no combate à corrupção se deu no final dos anos 90, onde segundo Amanda Faria, esse movimento teve cinco fases em seu desenvolvimento, sendo elas:

i) inexistência de iniciativas transnacionais anticorrupção; ii) ação unilateral por parte basicamente dos Estados Unidos para combater propina em outros países; iii) a explosão do movimento global anticorrupção; iv) implementação de regras internacionais anticorrupção; e iv) crise de legitimidade. (Faria, 2012)

Na primeira fase, a corrupção era tratada como um problema doméstico, no qual cada Estado cuidava de seus problemas de forma individual. Qualquer ação a nível internacional era visto como um ataque direto à soberania daquele respectivo Estado. Sendo assim, esses atores abordavam pequenas iniciativas políticas anticorrupção. (FARIA, 2011)

Na segunda fase, a iniciativa parte dos Estados Unidos visto que na década de 1970 tem a ocorrência do escândalo de *Watergate* no qual culminou na renúncia do então presidente Nixon. Com isso, foi então provocada a primeira mudança substancial na abordagem sobre a corrupção. Com essa ocorrência, foi então promovido nos Estados Unidos o *Foreign Corrupt Practice Act*. O objetivo era que as empresas norte-americanas estivessem proibidas de pagar suborno em transações comerciais internacionais. (FARIA, 2011)

Na metade da década de 1990 a corrupção passa então a ser vista como um problema no âmbito internacional por uma série de fatores nos quais dão início então à terceira fase. Com o sentido de promover a boa governança, soma-se a esses fatores a tendência global. Com o surgimento da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, bem como sua entrada em vigor, há então o fim dessa fase em 2005. (WOLF, SCHMIDT-PFISTER, 2010).

Ao que concerne ao surgimento da campanha internacional contra a corrupção, esta é marcada por diversos atores que por um lado consideram que o

aumento quanto à percepção dos efeitos das ações negativas de corrupção, impulsionaram o interesse sobre o assunto. O objetivo de alguns analistas em manter as dicotomias Norte-Sul, dando continuidade ao projeto liberal e também a existência de convergência temporal quanto aos interesses individuais de três atores, nos quais suas ações contra a corrupção convergem no período no qual medidas eram então adotadas pelos demais, sendo eles o Banco Mundial, as empresas norte americanas e a onda democratizante na América Latina durante a década de 1990, influenciando um ao outro, conjuntamente durante o mesmo período. (GEPHART, 2009).

Essa fase ainda é marcada com o surgimento das primeiras Convenções Internacionais Contra a Corrupção, sendo elas A Convenção Interamericana de Combate à Corrupção, criada no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, em março de 1996. A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, em 1997. E em 2003, por fim, é criada a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, a primeira de caráter global e também considerada a mais importante.

Entre 1997 e 2003 também foram criadas outras convenções, sendo elas, duas no âmbito da União Europeia (*Civil Law Convention on Corruption e a Criminal Law Convention on Corruption*) e em 2002, a Convenção Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção. Porém, não serão estas fruto de análise nesse trabalho, devendo assim ficarmos restritos apenas as três primeiras informadas no parágrafo anterior.

A quarta fase, com início no final dos anos 1990, advém com a implementação de normas associadas à cooperação internacional a nível nacional. Mesmo com essa ação, a corrupção continuou sendo identificada e vivenciada pela população global.

A última fase teve início em 2000, por meio da crise de legitimidade do modelo e uma nova formalidade. Marcada por agir através de uma coordenação técnica na qual fomentou a governança puramente administrativa. Como pontos positivos, pode-se expor o movimento governamental com o objetivo de coibir os atos corruptos. (WOLF, SCHMIDT-PFISTER, 2010)

Com base no movimento governamental, identificamos então parte do surgimento dos regimes internacionais, somado com a coordenação de instituições internacionais bem como com funcionários públicos nacionais e internacionais.

Porém, o conceito de Regimes (ou Teoria de Regimes) teve início na década de 1970, quando Ruggie publica o então artigo "*International responses to technology: concepts and trends*" (RUGGIE, 1975) no qual suscitou a discussão sobre a tensão, então existente entre ciência e política, no que tangia aos desafios tecnológicos, sendo eles distinguidos em três níveis: Organizações Internacionais, Regimes Internacionais e cognitivos.

Stephen Krasner, como já citado anteriormente, quase uma década depois, distingue regimes como sendo: "conjunto de princípios implícitos ou explícitos, normas, regras e procedimentos em torno dos quais as expectativas dos atores convergem em uma dada área das relações internacionais" (KRASNER, 1982).

Quatro são os critérios fundamentais expostos no conceito de regimes: Princípios, normas, regras e procedimentos. Por princípios entendemos como as próprias crenças que de fato contribuem para os Estados alcançarem os objetivos intencionados. Há assim a importância em identificar que há princípios implícitos e explícitos nos quais caracterizam pela normatização e institucionalização político-jurídica dos princípios. (BUENO, 2009)

Quanto das normas, essas definem os padrões de comportamento dos membros do regime. Essa definição se dá em termos de direitos e obrigações, conferindo assim a legitimidade ou ilegitimidade à ação desses respectivos membros. O terceiro ponto, no que concernem as regras, essas são entendidas como proibições e prescrições específicas relacionadas às ações adotadas. Essas podem ser mais facilmente alteradas, quando comparadas às normas e aos princípios. E finalmente o quarto ponto, referindo-se aos procedimentos, sendo eles as práticas predominantes nas quais são utilizadas para realizar as escolhas coletivas, implementando os princípios e alterando as regras. (KEOHANE, 1984)

Os Regimes devem ser entendidos como algo além do que simplesmente arranjos temporários que sofrem alterações com as mudanças de poder ou até mesmo dos interesses dos Estados. Sendo assim, os regimes não devem ser vistos como simples acordos, visto que eles na verdade são facilitadores de acordos nos quais visam à cooperação entre Estados visando o alcance de um interesse em comum. (KRASNER, 1982)

Sendo assim, um regime é um maximizador corporativo no qual expressa sentido de comprometimento e obrigação entre os atores internacionais, visando o alcance de interesse das partes através da cooperação. (KRASNER, 1982)

## 1.2. A Teoria Construtivista

No fim da década de 1980, é desenvolvida no âmbito das Relações Internacionais, contribuição na qual obteve maior reconhecimento de sua importância no decorrer da década de 1990. Na época, um debate intenso ocorria nas ciências sociais a respeito do campo das ideias e dos valores na análise dos eventos sociais. Tal desenvolvimento trata-se da Teoria Construtivista, termo no qual fora introduzido por Nicholas Onuf, por meio da publicação *World of our Making*, 1989, porém, só fora popularizado através do artigo *Anarchy is What States Make of It*, de Alexander Wendt, publicado em 1992. (BARBOSA, 2010).

A abordagem construtivista, em sua premissa básica tem como princípio de que vivemos em um mundo que fora construído por nós mesmos. No qual somos nós os principais protagonistas desse mundo que é produto de nossas próprias escolhas. Estando em permanente construção. Constituído pelo que é chamado pelos construtivistas de “agentes”. (NOGUEIRA E MESSARI, 2005).

Segundo Barbosa (2010), "tudo aquilo que é inerente ao mundo social dos indivíduos é elaborado por eles mesmos: o fato dos homens o constituírem, estes mundos, o torna compreensível". (BARBOSA, 2010).

O surgimento da abordagem construtivista se deu em meio ao debate do positivismo *versus* pós-positivismo. Escolas que se denominavam racionais enfatizavam a importância de estruturas normativas e matérias na formação das preferências dos atores políticos e na relação entre agentes e estruturas. (BARBOSA, 2010).

Diversos autores fizeram tentativas de categorização do construtivismo ao longo dos tempos. É possível encontrar tentativas na visão de Emanuel Adler, John G. Ruggie e também na visão de Katzenstein, Keohane e Krasner, na qual buscaram traçar em seu artigo conjunto, intitulado *International Organization and the Study of World Politics*, de 1998, uma categorização para o construtivismo.

Emanuel Adler (1999) defende que o centro do debate sobre o construtivismo trata-se não sobre ciência *versus* interpretação literária, mas sim sobre a própria natureza da ciência social, no caso, da disciplina das Relações Internacionais.

Ainda segundo Adler o construtivismo é definido da seguinte maneira: “Construtivismo é a perspectiva segundo a qual o modo pelo qual o mundo material forma ‘a’, e é formado pela ação e interação humana dependendo de interpretações normativas e epistêmicas dinâmicas do mundo material.” (ADLER, 1999, p.205)

Assim podemos observar que o construtivismo, mesmo quando se tratando de nossas instituições mais duradouras, essas se baseiam em entendimentos coletivos.

É importante mencionar que as identidades, interesses e comportamento dos agentes políticos são socialmente constituídos por “significados, interpretações e pressupostos coletivos sobre o mundo”. (ADLER, 1999, p.209)

Dessa forma, pode-se então perceber que o modelo construtivista visa, no âmbito do comportamento dos agentes, quando manifestado o interesse em pressupostos e/ou interpretações coletivas, a cooperação desses para que seja alcançado o bem comum.

Referindo-se a uma série de correntes de pensamentos, que consideram que o construtivismo

constitui pela interação do indivíduo com o meio físico e social, com o simbolismo humano, com o mundo das relações sociais; e se constitui por força de sua ação e não por qualquer dotação prévia, na bagagem hereditária ou no meio, de tal modo que podemos afirmar que antes da ação não há psiquismo nem consciência e, muito menos, pensamento. (BECKER, 1992).

A análise construtivista das relações internacionais ocorre dentro de uma sociedade cujas normas e agentes se influenciam mutuamente. Afirmando que tanto a precedência quanto a existência, tanto aos agentes quanto à estrutura, são co-constituídos.

A abordagem construtivista assinala que, tratando-se dos regimes internacionais, esses não se desenvolvem em um vácuo social, ocorrendo sim, em uma sociedade de Estados, nos quais possuem efeitos constitutivos sobre papéis, identidades e interesses dos atores e esses, por fim, de forma simultânea acabam interferindo naquela estrutura social.

Nesse sentido, tendo efeito na formação dos papéis, identidades e interesses de seus membros, as instituições internacionais zelam também pelos interesses e movimentos contrários de seus membros.

O reforço sobre a influência mútua nos agentes e estrutura ocorre pelo fato de que a responsabilidade de criação e operação dos regimes, bem como o seu governo se dá pelo seu criador: os Estados. Constituído por si só as identidades e interesses, bem como a percepção na qual cada ator tem desses elementos.

Sua essência encontra-se nos conceitos de estrutura e identidade, sendo que estrutura corresponde à interação de padrões e a interação entre os agentes, as práticas e as ideias, formando assim a denominação de intersubjetividade, e é construída socialmente. Já se referindo a identidade, essa está ligada na base dos interesses dos atores. (BUENO, 2009)

Os construtivistas assinalam que os regimes internacionais não são desenvolvidos em meio a um vácuo social, mas sim que “eles ocorrem na sociedade de Estados, que possui efeitos constitutivos sobre papéis, identidades e interesses dos atores” (LOURETE, 2010). Concomitantemente, a estrutura social tem interferência dos atores.

Construtivistas não rejeitam as categorias racionalistas. Porém, ressaltam a presença, na qual é essencial, da intersubjetividade. Essa permite que ocorra a cooperação entre os agentes visto que há a convergência dos interesses nos quais são mútuos entre os agentes.

As estruturas normativas, por meio dos mecanismos de comunicação, imaginação e constrangimento constroem as identidades dos atores. Partindo da premissa racionalista, as instituições internacionais são arenas nas quais há transmissão de comunicação e informação entre os atores, nos quais buscam reduzir as incertezas em suas interações e também os custos, através de constrangimentos institucionalizados. (LOURETE, 2010)

Portanto, os construtivistas têm como foco os processos como os de “socialização, educação, persuasão, discurso e internalização de normas para entender os meios pelos quais a governança internacional se desenvolve”. (LOURETE, 2010)

## **2. A corrupção e sua participação na agenda global**

Nesse segundo capítulo, será exposto um conceito histórico a respeito do que é corrupção em suas diversas áreas. Apresentaremos assim as dificuldades para as definições ao termo, e mostraremos ainda algumas definições centradas em algumas áreas, como por exemplo, sua definição centrada no mercado e/ou no interesse público. Trataremos ainda da tipologia do termo corrupção, bem como das consequências dos atos corruptos.

Através da análise de textos de diversos autores, pesquisadores e estudiosos das Relações Internacionais, abordaremos ainda quanto aos impactos da corrupção na Agenda Global e como os Organismos internacionais tem agido e se posicionado quanto aos movimentos da corrupção.

Por fim, abordaremos as ações de cooperação internacional para combate à corrupção, por meio de convenções internacionais assinadas pelos Estados. Demonstraremos a mobilização desses agentes internacionais para combater um problema em comum, a corrupção. Mostraremos então como as convenções contribuem para a melhor relação entre os agentes internacionais em um tema que causa tantos reflexos negativos em suas agendas.

### **2.1. O conceito e a globalização da corrupção**

Com o fim da Guerra Fria, com a criação dos “novos temas” nas relações internacionais, a corrupção tornou-se relevante nas discussões dessa nova ordem mundial que estava surgindo.

Larissa Ramina afirma que

Com a crescente globalização do mercado de bens, serviços e pessoas, as atividades ilegais, de igual modo, se internacionalizam. Assim, a dimensão internacional da corrupção adquiriu significado. (RAMINA, 2002)

Para conceitualizar corrupção deve-se levar em consideração que existe uma diversidade de atos que configuram uma ação como corrupta. Esses atos por sua vez, não são definidos e sim, partem de uma conceitualização que muito das vezes pode ser até mesmo pessoal, daquele que está incumbido de julgar o que é ou não corrupção. (BREI, 1996)

Para Brei (1996) o “fenômeno pode ser observado numa gradação quase infinita”, em que pode ir de ações pequenas, e simples mudanças de comportamento, como também a uma armação total de impunidade e colaboração ao crime organizado.

Dessa forma, as perspectivas utilizadas para conceitualização do que é ou não corrupção pode variar. Um ato que em uma perspectiva “X” é considerado como sendo corrupto, em uma perspectiva “Y” pode não ser considerado como sendo um ato corrupto. Com isso, pode-se configurar e expor uma dificuldade clara no que concerne ao conceito de corrupção.

Para esse fenômeno, são atribuídas características, como por exemplo a complexidade, nas quais reflete-se a falta de consenso acerca de sua natureza. Há também a presença dessa complexidade no que diz respeito às causas e consequências dos atos de corrupção. (FARIA, 2012)

Ramina (2002, p.21) afirma que "o combate à corrupção se tornou parte das prioridades internacionais universais e regionais, requerendo, efetivamente, esforços comuns".

### *2.1.1 A Corrupção*

Quando pensamos sobre o problema corrupção, temos o pensamento voltado aos valores éticos e morais de um cidadão, bem como de seus padrões de conduta e comportamento. Esperamos de figuras públicas, como políticos, burocratas ou empresários, a transparência, a honra pessoal, o jogo limpo e a honestidade.

Alguns autores afirmam que o combate à corrupção é tão antigo quanto o próprio fenômeno. (ANDVIG; FJELDSTAD, 2001). Amanda Faria (2011) afirma que “é quase consensual entre os estudiosos que, até a década de 1990, práticas de combate à corrupção inexistiam ou, no máximo, eram restritas ao nível doméstico.”

Vista como um mal globalizado, as ações dos indivíduos internacionais em conter os avanços da corrupção passou a chamar atenção da comunidade internacional. Medidas de cooperação para conter o avanço dos atos corruptos passaram a ser desenvolvidos e estabelecidos. Porém, como entrave presente, foi identificado a falta de conhecimento da natureza do fenômeno. (ANDVIG; FJELDSTAD, 2001)

Assim, ao que concerne sobre o que é corrupção, pode-se observar uma dificuldade grande e presente em defini-la. Porém, a importância de se delimitar, ainda que de maneira genérica, um conceito para essa questão, é importante, pois a conceitualização desse fenômeno, os fundamentos utilizados para tal finalidade, contribuem para uma melhor compreensão quanto às circunstâncias nas quais colaboram para distinguir as causas e por determinar as consequências, bem como possíveis formas de resolução do problema.

Em pontos negativos, a ausência de um conceito formulado sobre o que é a corrupção contribui para, por exemplo, a geração de problemas na elaboração de índices que mensurem a corrupção, que por sua vez, expõe uma noção da abrangência do problema. Porém, com a ausência de um termo, ou conceito, esses índices não podem ser gerados e com isso não temos como mensurar a dimensão da abrangência da corrupção.

Sendo assim, estudiosos do fenômeno corrupção trabalham com dados provenientes de análises antropológicas, jurídicas, voltadas ao campo da ciência política, da econômica, entre outras áreas do saber. Dessa forma, acaba-se assim obtendo definições para o fenômeno com base em diversas áreas do saber.

### *2.1.2 Definições centradas no mercado*

Como já dito, não há um consenso a respeito do termo corrupção. Uma das dificuldades que é apresentada nessa tratativa é quanto a qual abordagem está sendo formulado esse determinado conceito.

Dominantes dos estudos recentes sobre corrupção estão às definições adotadas pelo mercado (FARIA, 2012). Os estudos quanto aos custos da corrupção para a economia tiveram início em 1970, tendo uma contribuição da abordagem mercadológica em 1990 que contribuiu para o surgimento do movimento internacional no combate a esse fenômeno. (MCCOY, HECKEL; 2001)

Os países subdesenvolvidos, segundo Leff (1970), acabam tendo o suborno como sendo apenas um mecanismo no qual permite com que outros grupos de interesse consigam articulações e representações no processo político. Dessa forma a corrupção acaba obtendo uma definição na qual é centrada em atividades extralegais que são utilizadas com o objetivo de ganhos de influência em cima de

ações de burocratas em meio à formulação de políticas, bem como da implementação das mesmas. (BREI, 1996)

Ainda para Brei (1996), a prática da compra de favores de burocratas, em meio à formulação de políticas econômicas públicas, por exemplo, caracteriza-se como corrupção, visto haver o interesse em um ganho no qual não está dentro do trâmite daquela determinada política na qual está ou foi desenvolvida. Dessa forma, o desvio da conduta do funcionário, ou dos funcionários, envolvidos acabam tornando-se caracterizada como corrupta, em virtude de ganhos não abordados naquela política.

Vale lembrar que os funcionários envolvidos na negociação, desenvolvimento e formulação daquela política, são apenas representantes do Estado, servidores da sociedade. Dessa forma, “sendo o governo um corpo externo à esfera do mercado, não ter a renda dos seus servidores definida por mecanismos de livre mercado. Ela é determinada por considerações históricas e socioéticas” (BREI, 1996).

Ackerman (1978) define corrupção como sendo o uso ilegal de mecanismos de mercado em decisões alocativas nas quais foram estabelecidas à parte do sistema político democrático.

Participantes de atos corruptos são seres racionais que avaliam os ganhos que irão ter ao entrarem em uma ação corrupta. As escolhas que esses fazem são analisadas e avaliadas por eles antes de aceitarem fazer parte de uma ação como essa. Suas decisões acabam sendo pautadas em princípios típicos do mercado, no qual avaliam as oportunidades, tomando as decisões pautadas nessas, e seus respectivos ganhos. E claro, há também aqueles que avaliam os incentivos que são percebidos por aqueles que optam em participar dessas ações de corrupção.

Ackerman (1978) ainda em sua abordagem interpreta a ação de corrupção como sendo solapador das decisões políticas, nas quais levam ao uso ineficiente dos recursos que deveriam estar sendo empregados em determinada ação. Gerando assim benefícios para os inescrupulosos praticantes da corrupção e dos desvios de conduta e moral nos quais a seguem.

### *2.1.3 Definições centradas no interesse público*

As definições baseadas no interesse público baseiam-se no juízo de bem, no qual baseia-se no juízo de finalidade. Nesse caso, essa definição expõe que o que é

bom, seriam as medidas que cumprem suas finalidades. Sendo assim a corrupção é um desvio da finalidade de um determinado comportamento, desviando recursos, condutas, ações, etc, de sua real finalidade, impedindo assim o cumprimento do fim real para o qual foi proposta aquela linha de ações. (FARIA, 2011).

Nessa definição a corrupção sempre irá propor um ganho para o corruptor e para o corupto. A perda será para outros, principalmente do público. O ato corrupto irá violar uma sequência de normas, regras e procedimentos já estabelecidos, com a finalidade ganhos individuais ou impróprios através de desvios, suborno e outras ações que tragam ganhos através de uma transação imprópria. (BREI, 1996)

Amanda Faria (2011) afirma que:

Os conceitos fundamentados na lei e em outras formas de regulamentações têm um caráter mais restrito, atendo-se a violações de normas ou leis. E por último, há as definições que têm como alicerce conceitual o que é corrupção para a opinião pública.

Ela afirma ainda que “este conjunto de definições tem importância particular, pois foi adotado por atores relevantes no combate à corrupção, como a *Transparency International* e outras organizações não-governamentais”. (FARIA, 2011)

O problema dessa definição é a complexidade de se delimitar o conceito de “interesse público”. Então, para afirmamos o que foi contra esse interesse, teríamos tão log que definir o que constitui o interesse público. Porém, essa definição é difícil de ser alcançada. (FARIA, 2012)

#### 2.1.4 Definições centradas na lei e em outras regulamentações

Essas definições centradas na lei e em outras regulamentações são as mais restritivas em virtude de que elas consideram corrupção o ato ou ação que vá contra o que está descrito na norma. Dessa forma, se uma jurisdição considera a ação “X” como sendo um ato corrupto e uma segunda jurisdição não a considera, não há como haver uma ação conjunta entre essas jurisdições para o combate à corrupção.

Por esse motivo há a dificuldade quanto a definição para o termo corrupção. Devido a variedade de conotações ideológicas dos grupos de interesse, bem como do julgamento e definição da norma, para uma definição definitiva e até mesmo para que haja cooperação no que concerne ao combate a esse fenômeno.

Quando ocorre uma indução a um funcionário para o cometimento de uma violação de um dever ou obrigação e essa indução ocorre através de suborno, isso é

caracterizado como sendo um ato corrupto, conforme conceituado no Webster's Third New International Dictionary (1961).

Para McMullan (1970), funcionário público corrupto é aquele que aceita suborno por meio de recursos monetários, sejam eles dinheiro ou algo equivalente, para fazer ou deixar de fazer algo que é sua obrigação quando executor de uma dada função. Ele também afirma que ainda que o funcionário exerça um poder legítimo, porém esse exercício seja impróprio ou indevido, isso também é configurado como sendo uma ação corrupta. (MCMULLAN, 1970)

Quando, em exercício de sua função, o funcionário público aceita gratificações ou presentes para fazer “vistas grossas” encima de uma ação ou visão na qual ele teria que ser mais atencioso, simplesmente por ter ganhado a tal gratificação e/ou presente, ele está sendo corrupto, pois está recebendo privilégio causando ônus a outros.

Entre as várias definições centradas em regulamentações, a que mais se destaca é a feita por Nye (1967), onde ele afirma que:

corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de um cargo público em razão de vantagens pecuniárias ou de status oferecidas a seu titular, familiares ou amigos íntimos; ou que viola normas que impedem o exercício de certas modalidades de influência do interesse de particulares, tais como: a) suborno (uso de recompensa para perverter o julgamento do ocupante de um cargo público); b) nepotismo (concessão de cargo público sem prévia avaliação do mérito do candidato); e c) peculato (apropriação ilegal de recursos públicos para uso particular). (NYE, 1967)

Várias são as críticas que podem ser feitas no que diz respeito aos “parâmetros oferecidos por leis e normas para cobrir toda a extensão do conceito, do ponto de vista da ciência política e da ética”. (BREI, 1996).

Ainda segundo Brei (1996), “a essência do conceito está na ameaça à solidariedade social, na inversão da subordinação dos interesses particulares aos interesses gerais, o que fere sentimentos fortes da consciência comum, colocando em risco a coesão social”.

### *2.1.5 Ciências Política*

Embora haja um domínio grande quanto ao estudo da corrupção por parte da área econômica, a ciência política tem grande interesse no assunto em virtude do crescimento da importância que é atribuída ao Estado ao que concerne a sua função

ao crescimento econômico, distribuição de riquezas e do bem-estar. (ANDVIG; FJELDSTAD, 2001)

Andvig e Fjeldstad (2001) acreditavam ainda que a análise no campo das ciências políticas teve um maior desenvolvimento devido aos tipos de regimes políticos nos quais o fenômeno se manifesta. Pode-se observar ainda que a relação democracia e a corrupção é negativa, devendo-se assim, para a solução do problema, aplicar a “lei da democratização”.

Segundo Faria (2012, p.29) a “lei da democratização” se apoia em três mecanismos principais. São eles: “i) Fortalecimento das instituições democráticas; ii) Fortalecimento da sociedade civil e iii) Reformas no setor civil”.

Nessa perspectiva, é argumentado ainda que as soluções para a corrupção são encontradas por meio das características dos Estados desenvolvidos e democráticos. Isso porque estes possuem um setor privado amplo, no qual oferece maiores oportunidades de enriquecimento; um Estado pequeno proporciona um melhor controle, e assim também, um melhor funcionamento de órgãos de controle e maior transparência. (FARIA, 2012)

Andvig e Fjeldstad (2001), em sua obra “*Corruption: a review of contemporary research*” defendem que para a perspectiva da ciência política, os principais impactos da corrupção são:

- i) inabilidade do Estado em receber impostos, comprometendo os investimentos e a oferta de serviços públicos; ii) Estado impotente para implementar políticas de desenvolvimento coerentes e racionais, os investimentos tendem a ser redirecionados a setores que provêm maior enriquecimento; iii) a redistribuição dos recursos não é feita de maneira justa e eficiente entre os grupos e as regiões; iv) a sociedade e a economia ficam à mercê das propriedades políticas.

“Por fim, a corrupção também afeta o jogo político, no qual sofre uma decadência institucional”. (FARIA, 2012. p.29)

### 2.1.6 Antropologia

Semelhante ao que defende a Teoria Construtivista, a base antropológica se baseia na observação quanto ao que é corrupção. Antropólogos observam que o que cada nação ou povo entende por corrupção é determinado de forma cultural e local.

Conforme exposto no capítulo anterior, a Teoria Construtivista, em uma das suas principais premissas defende que a realidade é construída, bem como destruída pelo indivíduo. Mediante isso, o construtivismo “é um conjunto de ideias, um corpo de

pensamento, um sistema de normas organizado por certas pessoas num momento e num lugar particular”. (JACKSON e SORENSEN, 2013)

O foco maior da perspectiva antropológica no que concerne a corrupção é demonstrar que o que é ilegal varia de país para país. Não há uma norma específica que identifique as ações ilegais de maneira universal. (FARIA, 2012)

A importância desse movimento está posta quanto ao que se refere a compreensão quanto as limitações que o movimento global anticorrupção possui, visto que há uma desconexão entre as normas e políticas globais e as realidades vivenciadas em cada lugar.

## **2.2. As causas e as consequências da corrupção**

Assim como expor um conceito para o fenômeno da corrupção, apresentar as causas e consequências dos atos corruptos também não é uma tarefa nada fácil, em virtude de que não há um consenso quanto as suas causas e consequências.

Amanda Faria (2011) afirma que:

A corrupção, em seus diversos tipos e gradações, tem impactos negativos relevantes para a sociedade. Em termos gerais, como efeitos negativos podemos salientar o impedimento da boa governança, da democracia, das práticas comerciais justas e do desenvolvimento econômico sustentado. Ao se minar a democracia, a confiança dos cidadãos também é afetada, gerando descrença no processo político. (FARIA, 2011, p.6)

As ações corruptivas afetam diretamente, aspectos dos campos econômico, social e psicológico. O Banco Mundial afirma que:

As causas da corrupção são complexas e podem ser traçadas de um colapso nas relações entre os setores público e privado. Corrupção é um sintoma da disfunção institucional, que prospera onde as medidas econômicas são ditadas inadequadamente, os níveis de educação são baixos, a sociedade civil é subdesenvolvida e a responsabilidade das instituições públicas é fraca. Enquanto a corrupção está presente em todos os países, condições favoráveis encontram-se na maioria do mundo subdesenvolvido, dela fazendo um pavoroso problema para muitos dos clientes do Banco. (World Bank)

O fenômeno, além de possuir vínculo com consequências políticas, também colabora e influencia com consequências nas áreas econômicas, sociais e ambientais. A corrupção se vincula a diversos tipos outros tipos de crime, do desvio de recursos públicos ao tráfico de drogas e de pessoas, bem como a diversos tipos de formas de violência. Um exemplo do vínculo da corrupção aos atos de violência é defendido pelo Tribunal Penal Internacional, no qual observa que a exploração de recursos naturais na África Central e sua vinculação ao crime organizado. (FERNANDÉZ, 2004)

A importância de haver uma articulação internacional para lidar com o fenômeno da corrupção se dá por dois motivos. O primeiro é que: “tendo em conta o alto grau de interdependência na esfera internacional atual, há a possibilidade de que normas internacionais exerçam influências do nível doméstico, afetando práticas determinadas local e culturalmente”. (FARIA, 2011)

O segundo motivo é que: houve o surgimento de um novo tipo de corrupção, com advento da globalização. O que antes era apenas a nível doméstico, passou a ser a nível transnacional, conectado com o crime organizado. Assim sendo, as normas que são adotadas a nível doméstico não conseguiram acompanhar a evolução do fenômeno. (FARIA 2011)

As consequências da corrupção não são apenas a nível doméstico e econômico. Ela é nociva e enfraquece a legitimidade democrática de um local e região. Desvaloriza o social e moral colocando, até mesmo, em risco à democracia. (RAMINA, 2002)

A Assembleia Geral das Nações Unidas afirma que a corrupção colabora para a geração de problemas que colaboram com o comprometimento e estabilidade, bem como com a segurança das sociedades. Enfraquece os valores sociais, democráticos e morais, desafiando o desenvolvimento econômico, social e político de uma sociedade. (RAMINA – ONU p36)

### **2.3. As Convenções Internacionais para o combate à Corrupção**

Com a necessidade de uma mobilização da comunidade internacional quanto ao combate à corrupção, medidas passaram a ser tomadas para que os indivíduos internacionais pudessem alcançar e criar mecanismos para o combate desse fenômeno que foi se propagando ao longo das décadas.

Diversas teorias são ditas para expor o surgimento do movimento global anticorrupção. A explicação mais divulgada é a relacionada ao escândalo de Watergate e a promulgação do *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)*. Estes foram consolidadores e o alicerce para o movimento anticorrupção atual. (FARIA, 2012)

O início das ações anticorrupção iniciou-se através das políticas a nível doméstico. Essa primeira parte das ações duraram até 1970. Ao longo desse período, tudo o que era relativo a corrupção era tratado como sendo assunto doméstico.

Porém, mesmo nesse nível, poucas eram as iniciativas para o combate desse fenômeno.

A inexistência de uma luta global anticorrupção refletia o alinhamento dos valores e dos interesses à época, que convergiam para a mesma direção – a de que a corrupção é um assunto doméstico e até mesmo vantajoso para o desenvolvimento. (FARIA, 2012, p.44)

Um segundo passo na luta anticorrupção se dá no início da década de 1990. Surge nesse novo período uma nova consciência regada de publicações de estudos sobre os custos econômicos relacionados a corrupção bem como a exposição de escândalos que corroboram para as ações globais anticorrupção. Essa fase teve seu término em 2005 com a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (*United Nations Convention against Corruption – UNCAC*). Essas ações marcam o amadurecimento das iniciativas anteriores e com isso, reconhece a corrupção como sendo um problema global.

### 2.3.1 Convenção Interamericana contra a Corrupção - 1996 (OEA)

Considerada a pioneira no que concerne ao Combate à corrupção. É eleita como o primeiro instrumento internacional a tratar do tema a nível transnacional. As negociações a respeito dessa convenção foram concluídas em 29 de março 1996, entrando em vigor em 07 de março de 1997. (RAMINA, 2002)

No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25 de junho de 2002, obteve sua entrada em vigor nos termos do seu artigo XXV, em 24 de agosto de 2002, tendo sido enfim, promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. (BRASIL, 2002)

Adotada com o objetivo de se ter um mecanismo que funcionasse contra toda forma de corrupção das funções públicas ou vinculadas a esse exercício. Esse combate se daria através do fortalecimento das instituições democráticas, evitando "distorções na economia, vícios na gestão pública e deterioração da moral social." (GARCIA, 2017)

Mônica Garcia (2017), em seu artigo publicado pelo Ministério Público Federal afirma que:

A Convenção pretende, assim, levar os Estados a envidarem todos os esforços para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, por intermédio da criação e do fortalecimento dos mecanismos voltados para tanto, inclusive aqueles que envolvam a cooperação entre os Estados.

Segundo Ramina (2002), a Convenção identifica os atos de corrupção nos quais ela poderá ser empregada como mecanismo para resolução. Prevendo o desenvolvimento institucional bem como também mecanismos anticorrupção, incluído a assistência recíproca nas áreas legal e técnica. "Adicionalmente, sujeita às suas respectivas constituições e aos princípios fundamentais de seus sistemas legais, a Convenção requer às Partes a criminalização dos atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros". (RAMINA, 2002, p.73)

Em seus artigos VI, VIII e IX, a Convenção descreve os atos de corrupção nos quais pretende coibir, deixando expresso também, que ela é aplicável por acordo mútuo de forma bilateral e multilateral.

Como já abordado anteriormente sobre a dificuldade de se obter um conceito a respeito do que é corrupção, a respectiva convenção, em seu artigo VII, visando melhor forma de cooperação entre as partes, afirma que:

Os Estados Partes que ainda não tenham feito adotarão as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tipificar com delitos em seu direito interno os atos de corrupção descritos no artigo VI, parágrafo I, e para facilitar a cooperação entre eles nos termos desta Convenção. (Art. VII – Convenção OEA)

No Brasil, boa parte da legislação já contém leis que proporcionam suporte necessário para o combate à corrupção, onde boa parte dos atos mencionados na Convenção, identificados como atos de corrupção já são objetos par aplicação de sanção pela lei brasileira.

Como exemplo disso temos o Código Penal, no qual tipifica os crimes de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, excesso de exação, corrupção ativa e passiva entre outros.

Temos ainda a Lei de Licitações, a Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, o Código Eleitoral, as Leis de Crimes de responsabilidade, Entre outros diversos mecanismos.

Todo esse conjunto legislativo – que não se esgota no que fora citado acima, visto ser apenas de forma exemplificativa – constitui-se como sendo um valioso arsenal, garantindo a observância brasileira, nos termos da Convenção Interamericana contra a Corrupção.

Diferentemente do que é empregado pela Convenção da OCDE, a Convenção da OEA tem um escopo muito mais amplo, englobando um amplo elenco de práticas

corruptas, incluindo desde a corrupção puramente doméstica até a corrupção transnacional. (Ramina, 2011, p.205)

Ainda segundo Mônica Garcia

Além da previsão de crimes, cumpre salientar que a legislação brasileira contemplou o apenamento, numa esfera não-criminal, dos atos de improbidade administrativa, o que se dá por meio da propositura de uma ação, no juízo cível, que culmina com a aplicação das seguintes sanções: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por um prazo de até 10, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. (GARCIA, 2017)

As ações penais são aplicadas exclusivamente pelo Ministério Público. Nas mãos desse ministério está a responsabilidade de aplicar a referida legislação mencionada, dando assim, em grande parte, cumprimento à Convenção Interamericana contra a Corrupção.

Portanto, a Convenção da OEA é de grande importância e relevância para as ações que tem por objetivo o combate a corrupção

Portanto, a Convenção da OEA é de extrema relevância no sistema de combate à corrupção, tendo em vista que ao prever uma assistência ampla entre os países signatários de modo a possibilitar a obtenção de provas e a execução de outros atos necessários para facilitar a realização de investigações, ela contribui para que as autoridades possam desenvolver técnicas e criminalizar atos antes não previstos no ordenamento pátrio. Essa cooperação é de extrema importância, pois viabiliza possíveis extradições de criminosos corruptos, investigações de membros do crime organizado e possíveis práticas de lavagem de dinheiro. (OLMO; GUERRA; LOSURDO. 2017. p.260-261)

### *2.3.2 Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos em Transações Comerciais Internacionais – 1997 (OCDE)*

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos em Transações Comerciais Internacionais – OCDE fora concluída em Paris em 17 de dezembro de 1997, entrando em vigor em 15 de fevereiro de 1999, foi ratificado pelo Brasil em 24 de agosto de 2000, passando a vigorar em 23 de outubro de 2000.

A respectiva Convenção trata, segundo o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC, “da adequação da legislação dos Estados signatários às medidas necessárias à prevenção e combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional”. (BRASIL, 2016)

A corrupção de funcionários públicos nacionais já era categorizada como crime de acordo com as legislações domésticas de seus membros, bem como em boa parte dos países do globo. (RAMINA, 2011, p. 207)

Como sendo seu principal objetivo, segundo Olmo; Guerra; Losurdo. (2017. p.257-258), os quais afirmam que

O principal objetivo da Convenção é prevenir e combater o crime de corrupção de funcionários públicos estrangeiros no âmbito de transações comerciais internacionais. Ressalte-se que, posteriormente à entrada em vigor da mencionada Convenção, intensificaram-se as investigações e as condenações nos Estados Partes por atos de corrupção de funcionários públicos estrangeiros.

No que confere quanto da implementação da Convenção da OCDE no Brasil, vale lembrar que a referida Convenção possui um Grupo de Trabalho sobre Suborno de Transações Comerciais, o qual fora criado em maio de 1994 pelo Comitê sobre Investimento Internacional e Empresa Internacional na OCDE.

O processo de monitoramento concluiu até o momento três fases. Na primeira fase, “a legislação dos Estados Partes foi objeto de aferição, exclusivamente sob o aspecto da adequação normativa aos termos da Convenção. O relatório de avaliação do Brasil na fase 1 foi aprovado em agosto de 2004.” (BRASIL, 2016, p.07)

Na segunda fase, “analisados a estrutura do País para aplicar as leis em vigor e os avanços concretos e efetivos promovidos pelos países signatários, referentes às recomendações da primeira fase e à própria Convenção.” (BRASIL, 2016, p.07) Sendo utilizados dois aspectos para a referida análise: “1: prevenção, detecção e conscientização; e 2. investigação, processamento e sanções.” (BRASIL, 2016, p.07)

Já na terceira fase da avaliação, essa se endereça a aplicação da Convenção, focando em três pilares, conforme exposto por Carlos Ayres,

1. O progresso feito pelos signatários da Convenção no que diz respeito a deficiências identificadas na Fase 2;
2. Questões levantadas por mudanças na legislação nacional ou estrutura institucional dos países signatários; e
3. Os esforços de aplicação da Convenção e resultados. (AYRES, 2014. p.1)

### *2.3.3 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – 2003 (ONU)*

Com o objetivo em fomentar um combate global contra a corrupção a referida convenção estabelece medidas preventivas as quais devem ser adotadas por seus membros, tais como exposto no seu artigo 5: políticas e práticas de prevenção a corrupção. Artigo 6, o qual afirma quanto da importância da existência de órgãos de prevenção contra práticas de corrupção pelos países signatários. Artigo 7, no que

concerne a conformidade com o princípio da eficiência no setor público. A necessidade expressa no Artigo 8, na elaboração de códigos de conduta para funcionários públicos, dentre várias outras medidas e ações que são expostas ao longo do texto da referida convenção. (OLMO; GUERRA; LOSURDO. 2017. p.261)

A respectiva Convenção foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 09 de dezembro do mesmo ano, entrando em vigor através do Decreto nº 5.867, de 31 de janeiro de 2006.

Conforme exposto no Capítulo 1, Disposições Gerais, Artigo 1- Finalidade, a Convenção em questão tem por finalidade:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

### **3. Análise de casos práticos: uma visão teórica e normativa**

Visando dar continuidade a análise quanto ao que concerne aos atos de corrupção, nesse último capítulo, iremos analisar casos nos quais houve o emprego das normas já estabelecidas e ratificadas através das Convenções expostas no capítulo II.

Sendo assim, analisaremos casos nos quais já foram julgados, e/ou em andamento, e como as autoridades brasileiras, através das ratificações que por elas foram efetuadas, agiram e em quais pontos as respectivas Convenções (ONU, OCDE e OEA) foram empregadas. Desta forma, o objetivo principal, nesse ponto, é expor a importância dos acordos de Cooperação que ocorrem por meio das Convenções Internacionais e como a ratificação a esses Acordos Internacionais vem contribuindo para as ações do Brasil no combate da corrupção.

Utilizaremos também, como instrumento de análise, os princípios da Teoria Construtivista. Através deles bem como das normas, Será avaliado como a corrupção pode se fundamentar em meio a uma dada sociedade e o que se espera, denominando o que é ou não um ato corrupto à luz dessa teoria. E em complemento, iremos abordar também quanto da importância do Conceito de Regimes, desenvolvido por Krasner.

Nos últimos anos, o Brasil tem se deparado com maior frequência com informações a respeito de atos de corrupção e também ações das autoridades governamentais, as quais passaram a desenvolver mecanismos para controlar e combater a prática corrupta. Isso pode ser observado através dos jornais e demais veículos de informação, os quais tem dado muita ênfase, principalmente quando se refere a maior operação já deflagrada no combate à corrupção no Brasil, denominada “Lava Jato”. Uma das mais importantes, se não a operação de maior importância já deflagrada nesse país no combate a esse fenômeno que tanto tem despertado o interesse do Sistema Internacional. Vale lembrar que o Sistema Internacional tem buscado, como é exposto por meio das convenções, inibir ou controlar o desenvolvimento da corrupção em seus territórios, muito das vezes, essa busca se dá através de vários mecanismos, sendo um deles o de cooperação.

Como já exposto anteriormente, o fenômeno da corrupção não é um ato endêmico o qual tem exclusividade apenas no Brasil, mas este é identificado em todo

o mundo, sendo assim reconhecido internacionalmente como uma prática a qual as autoridades mundiais globais tentam rechaçar, não apenas internamente por cada Estado, mas internacionalmente através de força conjunta da comunidade internacional.

Dado esses fatos, casos reais, que expõe as ações das autoridades locais a luz das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil em como esses atos de corrupção foram ou não avaliados e julgados. Também iremos identificar o emprego das normas estabelecidas por cada convenção anteriormente aqui exposta a luz da doutrina interna brasileira.

### **3.1. Emprego das normas estabelecidas de acordo com a Convenção da OEA**

Um caso exemplar da atuação do Ministério Público, juntamente com o que está previsto na Convenção Interamericana, no combate à corrupção, é o caso do desvio de verbas para a construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, o caso do TRT.

Em 1998 veio à tona o escândalo do superfaturamento na construção da nova sede do Tribunal Regional Eleitoral – TRT de São Paulo. Os Procuradores da República que trabalharam no caso identificaram R\$169 milhões como sendo o valor desviado. No início dos anos 2000, o TRT da 2ª Região era presidido por Nicolau dos Santos Neto, principal acusado no escândalo. (ESTADÃO, 2015)

Ainda segundo o Jornal Estadão,

O Ministério Público passou a investigá-lo após um ex-genro denunciar que ele acumulava patrimônio incompatível com os rendimentos de um magistrado, inclusive uma casa luxuosa no Guarujá, um apartamento em Miami (EUA) e US\$ 4 milhões na Suíça – todos esses bens foram confiscados pela Justiça. O ex-juiz foi condenado em 2006 a 26 anos e seis meses de prisão pelos crimes de desvio de verbas, estelionato e corrupção. (ESTADÃO, 2015)

Na esfera penal, já houve a condenação do Juiz. Na esfera administrativa, o Ministério Público acompanhou a atuação do Tribunal de Contas da União, no qual já condenou os responsáveis a devolver o valor fruto dos desvios. O Ministério Público ingressou ainda com ação de improbidade, em razão na qual todos os bens do juiz estão bloqueados. (GARCIA, 2017)

O sucesso da operação está ligado diretamente ao acionamento da cooperação internacional, visto que os recursos públicos desviados estavam

depositados em bancos no exterior e paraísos fiscais, onde agentes montaram “*off-shores*”. Dessa forma, pode-se identificar uma ação de cooperação, conforme prevista na Convenção Interamericana contra a Corrupção, cumprindo assim o que está exposto no Artigo XIV, no qual afirma que os Estados Partes prestaram assistência recíproca. (GARCIA, 2017)

Um outro caso exemplar da atuação do Ministério Público, levando-se em consideração ser este o responsável pela aplicabilidade e monitoria do cumprimento das normas estabelecidas pela Convenção Interamericana no combate à corrupção, é o caso do desvio de verbas para a construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, o caso do TRT.

Em 1998 veio à tona o escândalo do superfaturamento na construção da nova sede do Tribunal Regional Eleitoral – TRT de São Paulo. Os Procuradores da República que trabalharam no caso identificaram R\$169 milhões como sendo o valor desviado. No início dos anos 2000, o TRT da 2ª Região era presidido por Nicolau dos Santos Neto, principal acusado no escândalo. (ESTADÃO, 2015)

Ainda segundo o Jornal Estadão,

O Ministério Público passou a investigá-lo após um ex-genro denunciar que ele acumulava patrimônio incompatível com os rendimentos de um magistrado, inclusive uma casa luxuosa no Guarujá, um apartamento em Miami (EUA) e US\$ 4 milhões na Suíça – todos esses bens foram confiscados pela Justiça. O ex-juiz foi condenado em 2006 a 26 anos e seis meses de prisão pelos crimes de desvio de verbas, estelionato e corrupção. (ESTADÃO, 2015)

Na esfera penal, já houve a condenação do Juiz. Na esfera administrativa, o Ministério Público acompanhou a atuação do Tribunal de Contas da União, no qual já condenou os responsáveis a devolver o valor fruto dos desvios. O Ministério Público ingressou ainda com ação de improbidade, em razão na qual todos os bens do juiz estão bloqueados. (GARCIA, 2017)

O sucesso da operação está ligado diretamente ao acionamento da cooperação internacional, visto que **os recursos públicos desviados estavam depositados em bancos no exterior e paraísos fiscais**, onde agentes montaram “*off-shores*”. Dessa forma, pode-se identificar uma ação de cooperação, conforme prevista na Convenção Interamericana contra a Corrupção, cumprindo assim o que está exposto no Artigo XIV, no qual afirma que os Estados Partes prestaram assistência recíproca. (GARCIA, 2017)

I. Os Estados Partes prestarão a mais ampla assistência recíproca, em conformidade com suas leis e com os tratados aplicáveis, dando curso às solicitações emanadas de suas autoridades que, de acordo com seu direito interno, tenham faculdades para investigar ou processar atos de corrupção definidos nesta Convenção, com vistas à obtenção de provas e à realização de outros atos necessários para facilitar os processos; e as diligências ligadas à investigação ou processo penal por atos de corrupção. (BRASIL, 2002)

Mônica Garcia (2008), afirma que boa parte das Leis necessárias ao cumprimento da Convenção já existem, são elas:

- O Código Penal;
- A Lei de licitações (Lei 8.666/93);
- Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90);
- O Código Eleitoral (Lei 4.737/65);
- As leis de Crimes de Responsabilidade (Leis 1.079/50 e 201/67);
- Os Estatutos dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90) e Estaduais;
- Os Códigos de Ética; e
- A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

Todo esse acervo legislativo, o qual não se resume ao exposto acima, constitui-se em um importante arsenal o qual permite ao Estado Brasileiro que acompanhe e observe as ações e as possa encaixá-las nos Termos do que é pregado na referida Convenção da OEA.

### **3.2. Emprego das normas estabelecidas de acordo com a Convenção da OCDE**

O Ministério Público Federal defende que de fato as normas e diretrizes da Convenção da OCDE contra a corrupção sejam incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme reforçado pelo Procurador Marcelo Ribeiro durante o encontro realizado entre 11 e 15 de julho de 2018, do Grupo de Trabalho sobre Suborno Internacional (WGB, siga em inglês). (PGR, 2018)

Conforme exposto pela Procuradoria-Geral da República (2018), o Grupo em questão monitora “o cumprimento da Convenção Contra a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros e se reúne a cada três meses em Paris, na França”.

Pela primeira vez o Brasil teve seu nome incluído no Relatório Global sobre Corrupção da Transparência Internacional, o qual expõe uma lista de países categorizados como sendo “*moderate enforcement*” (moderada aplicação da lei).

Integrante da força tarefa da Operação Lava Jato, Paulo Galvão, também participou de reunião a qual trata, como maior foco as discussões de cooperação internacional, ponto este de grande importância no que concerne ao andamento das ações tomadas durante as operações da Lava Jato.

Galvão afirma quanto à importância dessa cooperação internacional em meio a Operação Lava Jato, atenuando a significância dessa ação para o bom andamento e o alcance de resultados em meio as investigações.

Com o caso Lava Jato, todas as atenções se voltaram para a Brasil. Ao mesmo tempo que somos referência regional e mundial, também existe uma expectativa muito grande de outros países pela cooperação que o Brasil pode dar em termos de fornecer provas de crimes transnacionais (PGR,2018)

Ao consultarmos as ferramentas de mídia em maio de 2017, identificamos o relato da redução em 44% da verba que era destinada aos trabalhos da Operação Lava Jato. Conforme relatado no Estadão (2017), o “número de delegados destacados para força-tarefa, em Curitiba, caiu de 9 para 4 e previsão de contingenciamento de 44% do dinheiro de custeio da polícia atingem diretamente investigações do escândalo Petrobrás”. (ESTADÃO, 2017).

Em resposta a essa decisão, a OCDE fez uma cobrança ao governo brasileiro, a qual foi comentada por Wagner Menezes, Presidente da Associação Brasileira de Direito Internacional, o qual afirma que

É mais uma escada que o país desce na sua política de relações internacionais, infelizmente. Não se deve atribuir isso a nossa diplomacia, que sempre fez e tem feito um trabalho excelente, mas de uma situação que todos nós, enquanto sociedade, estamos assistindo estarecidos, vivemos nesse exato momento um desgoverno. Por mais que as pessoas tenham saído às ruas e mostrado sua indignação, não parece que sensibilizam aqueles que estão lá no poder, estabelecendo todo tipo de manobra para proteger sua própria pele. (apud SPUTNICK, 2017)

Pode-se observar que o Brasil se encontra no centro das discussões e das preocupações internacionais, tendo em vista o atual cenário político e econômico. Na visão de Menezes (2017), apesar das ações tomadas ao longo de toda a investigação,

as reações da sociedade, alguns dos políticos continuam dando prosseguimento as suas práticas ilícitas e corruptas.

### **3.3. Emprego das normas estabelecidas de acordo com a Convenção da ONU**

A atuação das Nações Unidas no Combate à corrupção é de grande importância, principalmente quando concernente ao Brasil. Constantemente autoridades brasileiras tem alinhado suas gestões junto às autoridades competentes daquela Organização.

Em 2016 o Ministério Público Federal (MPF) em parceria com a Procuradoria-Geral da República, realizou reunião em Brasília junto com autoridades do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODOC).

Na referida reunião, conforme divulgado pelo MPF (2016), foi debatido quanto as “10 medidas de Combate à Corrupção no contexto da Convenção das Nações Unidas de Combate à corrupção, a chamada Convenção de Mérida”.

No debate em questão, contou-se com a presença do Procurador Regional da República e membro da Força-Tarefa do MPF na Lava Jato, Carlos Fernando Santos, expressando assim quanto da importância dessa Convenção, bem como de sua atuante presença em uma das maiores investigações de corrupção já ocorridas no Brasil.

Um grande exemplo do reconhecimento da ONU às autoridades brasileiras e suas competências no combate a corrupção se deu por meio da

indicação do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), os procuradores da República Ubiratan Cazetta e Denise Neves Abade, membros do Grupo Executivo da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) do Ministério Público Federal (MPF), participaram na semana passada do Grupo de Revisão da Implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Uncac), a fim de avaliar a execução da Convenção em Antígua e Barbuda, no Caribe. (MPF, 2018)

Conforme informado pelo MPF (2018), “a indicação de membros do MPF pela ONU é mais um passo para reconhecimento internacional do órgão como instituição de ponta para o combate ao crime e à corrupção” dando assim uma maior legitimidade para a atuação daquela Organização e de seus mecanismos junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2017, em matéria publicada pela Veja, foi destacado parte dos discursos do Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos, Zeid Al Hussein, o qual afirmou que o desvio de recursos públicos é uma grande ameaça para a democracia. (VEJA, 2017)

Zeid afirmou ainda, quando relacionado ao Brasil que “A corrupção viola o direito de milhões de pessoas pelo mundo, ao roubar deles o que deveria ser um bem comum e impedindo direitos fundamentais como saúde, educação ou acesso à Justiça” (VEJA, 2017)

Em seu discurso, chamou atenção ainda para os reflexos os quais as práticas de corrupção causam à sociedade a qual deveria ser beneficiada pelos investimentos públicos, os quais são desviados. Com isso, mencionou o caso do Brasil com Honduras, afirmando que

Recentes escândalos de corrupção, incluindo sérias alegações com altos funcionários do Brasil e de Honduras, mostram como a corrupção está profundamente enraizada em todos os níveis de governo em muitos países das Américas, muitas vezes ligados ao crime organizado e tráfico de drogas. (VEJA, 2017)

### **3.4. As convenções internacionais e a Legislação Brasileira**

Após cada Convenção ter sido ratificada no Brasil, elas passam então a valer como norma para efeito legal de punição. A Lei 10.467/2002 foi acrescentada, juntamente com seus dispositivos legais junto ao Código Penal, instituindo assim os crimes contra a administração pública estrangeira. (FONSECA, 2013)

Os dispositivos inclusos na Legislação Brasileira foram:

- A corrupção ativa em transação comercial internacional (art.337-B);
- O tráfico de influência em transação comercial internacional (art.337-C); e
- Definição de funcionários públicos estrangeiros (art.337-D).

Luis Régis Prado, conceitualiza a doutrina do crime de corrupção em função das transações comerciais internacionais constituindo-as no

(...) oferecimento ou entrega de dinheiro, bens de valor pecuniário ou outros benefícios ao funcionário público de um Estado estrangeiro, com o fim de conseguir que esse funcionário realize ou omita qualquer ato destinado a influir sobre a transação de natureza econômica ou comercial vinculada ao exercício de seu cargo. (PRADO, 2002. p.13)

### **3.5. A abordagem Construtivista e o Conceito de Regimes Internacionais**

A abordagem construtivista não descarta em totalidade o conceito de regimes a qual fora proposta por Krasner. De acordo com Bueno (2009), “a diferença reside nos âmbitos epistemológicos e ontológicos”.

Levando em consideração que o Construtivismo é, em base, uma construção social de características e ações de uma dada sociedade, os regimes são em suma, ainda de acordo com Bueno (2009), “as expectativas mútuas e convergentes, bem como as crenças dos atores internacionais”.

Dessa forma, na interpretação do que se refere o Construtivismo, podemos questionar quanto àquais são as expectativas dos atores internacionais, quando referente a ações anticorrupção? Quais são os envolvidos? Como está o andamento das ações que monitoram e punem os indivíduos os quais cometeram práticas de corrupção?

Essas e várias outras questões nada mais são que questionamentos, crenças, expectativas e convergências, as quais a sociedade de um dado Estado cria, com base, por exemplo, em seus representantes.

Devemos então lembrar que o Construtivismo se encaixa como uma via média do terceiro debate das Relações Internacionais. Debate esse que ocorre entre os positivistas (compostos pelos Neorealistas e os Neoliberais) e os pós-positivistas (composto pelos autores da Teoria Crítica e os autores das Teorias Pós-Modernistas).

Vale lembrar que os Positivistas são as Teorias Tradicionais que tentam explicar as Relações Internacionais, tal como o realismo e o liberalismo. Os Pós-positivistas é um conjunto de teorias as quais tentam explicar o porquê existe as Relações Internacionais através de estudos realizados por meio do estudo da origem das Teorias das Relações Internacionais.

Quando se referindo à via média, levo em consideração a identidade do Estado. No caso dos Positivistas, por exemplo, o interesse do Estado vem da sua relação com outros Estados, isso levando em consideração suas escolhas em poder ou não cooperar, não podendo então eles ser influenciados por essa relação. Tendo autonomia em escolher agir de forma cooperativa ou não com o outro.

[...] as identidades são adquiridas pelo processo de relacionamento entre os Estados. Portanto, não poderíamos dizer que um Estado X tem um interesse conflitivo em relação ao Estado Y antes de os dois se relacionarem. A identidade é base da construção dos interesses e somente passa a existir quando ambos começam a se relacionar. (SARFATI, 2005, pg. 262).

No Construtivismo vemos que a relação do Estado é o que molda ele, logo, ele é influenciado pelas escolhas do ambiente internacional, conforme expresso por Gilberto Sarfati (2005), o qual afirma que

A maneira como os Estados satisfazem seus interesses depende de como eles se definem uns em relação aos outros, o que, por sua vez, é uma função

da identidade social aos níveis doméstico e sistêmico de análise. (SARFATI, 2005, pg. 261)

Tendenciosamente, os Estados passariam então, segundo a visão Construtivista a reconhecerem aqueles nos quais se parecem ou que tenham a busca do mesmo ideal, podendo assim se aliançarem e passam então a um processo de cooperação mútua em busca de sanar um déficit o qual pode ou não ser presente em ambos os territórios, ou que possa ou não incomodar ambos os envolvidos.

Um modo bastante intuitivo de entender esse raciocínio é imaginar que, em nossa convivência social, nem somos amigos nem inimigos de todos. Isso quer dizer que, no processo de construção de nossa identidade, tendemos a nos aproximar daqueles que, de alguma forma, possuem características em comum com cada um de nós [...] Ao mesmo tempo, tendemos a nos afastar de pessoas cujas características pessoais tendem a se opor à forma como nos vemos (nossa identidade). Como você, a priori, poderia gostar de uma pessoa ou odiá-la antes de, ao menos, tomar contato com ela? Somente por puro preconceito haveria uma identidade negativa determinada a priori. De outra forma, apenas o contato social nos indicaria que tipo de relacionamento manteríamos com cada uma das pessoas que nos cercam. (SARFATI, 2005, pg. 262).

Safati questiona, “o que motivaria os Estados a se engajarem em tal comportamento voluntarista?” (SARFATI, 2005, pg. 264). Eles passariam então a cooperarem de acordo com o grau de benefícios que iriam adquirir, caso contrário, em reflexo a situações de defesa e segurança, que é o caso da propagação da corrupção, a qual se torna um tumor que deixa fragilizado todo o sistema de um Estado.

Do ponto de vista da segurança, podemos ver que os Estados entram em alianças por egoísmo e por razões instrumentais de defesa. Quando a ameaça termina, a aliança também se encerra (Segunda Guerra Mundial). Por outro lado, a segurança coletiva significa um compromisso multilateral mais estável de segurança em relação a uma ameaça não definida. Nesse sentido, a identidade coletiva é fundamental para a formação de comunidades de segurança. (SARFATI, 2005, pg. 264).

Diante disso, Pego e Mèrcher (2018) afirmam que “nesse sentido a cooperação entre os Estados seria muito mais uma consequência de como a ameaça se apresentaria e como esta ameaça interagiria com os valores sociais locais”.

No Brasil, pode ser observado que com o crescimento da corrupção, os representantes, não apenas daquele Estado, mas como líderes mundiais, identificaram uma sensibilidade maior quanto a, por exemplo, confiança do povo naqueles que ali estavam para direcioná-los e serem seus governantes.

Pode-se observar ainda a manifestação de diversas outras autoridades mundiais quanto ao crescimento do fenômeno, bem como quanto às ações tomadas pelo Brasil para erradicar a propagação da corrupção em seu território.

Quando referente aos Regimes Internacionais, esses são criados, segundo Amanda Faria (2012) “com o objetivo de que os atores envolvidos se coordenem para alcançar os resultados desejados – interesses- em uma determinada área”.

Ainda segundo Faria (2012),

Os regimes são baseados num senso de reciprocidade. Isto significa que os Estados suprimem interesses de curto-prazo na expectativa de que os atores serão recíprocos no futuro. O senso de reciprocidade não gera, contudo, um senso de obrigação. Regimes são, portanto, passíveis de free-riding e regimes tidos como mortos podem continuar existindo por uma questão de reputação. (FARIA, 2012, p.70)

Contribuindo assim, de forma direta, com o que é proposto pela Teoria Construtivista, quando a mesma afirma quanto da cooperação em busca da realização de interesses comuns e/ou individuais para cada Estado.

#### **4. Considerações Finais**

Diante da abordagem exposta, o fenômeno corrupção perpassa territórios e as fronteiras dos Estados, causando prejuízos às instituições governamentais e sociais, aguçando e despertando maior interesse dos membros da sociedade internacional, OIs, Estados, ONGs e sociedade civil, em busca da Cooperação Internacional, onde através da mesma, sejam desenvolvidos mecanismos para melhor combater e/ou controlar a propagação desse fenômeno, exemplo desses mecanismos são as próprias Convenções Internacionais.

Em suma, a ratificação dos Estados às Convenções Internacionais é um grande passo para o desenvolvimento e o alcance de uma mitigação e até mesmo total redução do desenvolvimento e da prática de atos correlatos à corrupção.

É perceptível o quão direto é o impacto dos atos de corrupção nos governos, economias e desenvolvimentos para cada nação. O quanto os atos de corrupção fragilizam o ambiente internacional, impossibilitando o alcance de um desenvolvimento melhor e maior para os Estados, então impactados, direta ou indiretamente, pelos atos desse fenômeno.

O combate é um problema de grandes proporções, o qual necessita de uma dedicação e de um comprometimento assíduo de cada indivíduo para sensibilizar, conscientizar e monitorar os setores que possam estar sensíveis a sofrer com ações executoras de atos corruptos.

Desta maneira, as ações de combate à corrupção devem ser planejadas, ajustadas e executadas de forma coordenada entre os organismos que possuam essa finalidade. Caso contrário, serão ações sem o alcance de êxito, visto que será como uma tentativa de “enxugar gelo”, uma vez que ações isoladas e não coordenadas não irão contribuir ou corroborar para o alcance do que se é desejado.

Por fim, o Brasil tem conseguido adquirir um bom status em reflexo as suas ações de cooperação internacional, bem como por suas práticas internas buscando combater a corrupção com êxito em suas ações, sendo elas as ratificações aos mecanismos internacionais (Convenções Internacionais) bem como também os acordos de cooperação estabelecidos nesse nível. Ainda falta um longo caminho, mas os primeiros passos para o alcance desses resultados foram dados e tem sido

vertiginosamente promissores para a finalidade dos objetivos concernentes a essa nação.

## Bibliografia

ACKERMAN, R.S. **The economics of corruption: an essay in political economy**. New York, Academic Press. 1978.

ADLER, Emanuel. **O construtivismo no estudo das Relações Internacionais**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, equidade cosmopolita. N. 47. p. 201-246. São Paulo - SP. 1999.

ANDVIG, Jens Chr.; FJELDSTAD, Odd-Helge *et al.* **Corruption: a review of contemporary research**. Bergen, Norway: Chr. Michelsen Institute - Development Studies and Human Rights, 2001.

BARBOSA, Gabriela. **O Construtivismo e Suas Versões no Estudo das Relações Internacionais**. V Congresso Latinoamericano de Ciência Política. *Asociación Latinoamericana de Ciencia Política*, Buenos Aires.

BECKER, Fernando. **O que é Construtivismo?**. Revista de Educação AEC, São Paulo - SP. V. 21, Nº 83, Abr/Jun. 1992. Disponível em: <[http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias\\_20\\_p087-093\\_c.pdf](http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/ideias_20_p087-093_c.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BUENO, Adriana. **Perspectivas Contemporâneas sobre regimes e instituições internacionais: a abordagem construtivista**, 2009. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Adriana\\_Bueno2/publication/242717138\\_PERSPECTIVAS\\_CONTEMPORANEAS\\_SOBRE\\_REGIMES\\_INTERNACIONAIS\\_A\\_ABORDAGEM\\_CONSTRUTIVISTA/link/s/540eef8c0cf2f2b29a3cad35/PERSPECTIVAS-CONTEMPORANEAS-SOBRE-REGIMES-INTERNACIONAIS-A-ABORDAGEM-CONSTRUTIVISTA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Adriana_Bueno2/publication/242717138_PERSPECTIVAS_CONTEMPORANEAS_SOBRE_REGIMES_INTERNACIONAIS_A_ABORDAGEM_CONSTRUTIVISTA/link/s/540eef8c0cf2f2b29a3cad35/PERSPECTIVAS-CONTEMPORANEAS-SOBRE-REGIMES-INTERNACIONAIS-A-ABORDAGEM-CONSTRUTIVISTA.pdf)> Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL, *Decreto Legislativo 3.678/2000, de 30 de novembro de 2000*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm)> Acesso em: 03 maio 2017.

BRASIL, *Decreto Legislativo 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)> Acesso em: 02 maio 2017.

BRASIL, *Decreto Legislativo 5.687/2006, de 31 de janeiro de 2017*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)> 04 maio 2017.

BRASIL, *Decreto Legislativo 4.410, de 7 de outubro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)> Acesso em: 02 maio 2017.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. **Convenção Interamericana Contra a Corrupção - OEA**. Distrito Federal: Brasília, 2016.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. **Convenção da OCDE Contra o Suborno Transnacional**. Distrito Federal: Brasília, 2016.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle – MTFC. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. Distrito Federal: Brasília, 2016.

BREI, Zani Andrade. **Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v.30, p.64-77, jan/fev. 1996.

\_\_\_\_\_. **A corrupção: causas, consequências e soluções para o problema**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v.30, p.103-115, mai/jun. 1996.

ESTADÃO, O Estado de São Paulo. **PARA LEMBRAR: O superfaturamento na obra do Fórum Trabalhista de São Paulo**. 2015. Brasil. Disponível em:

<<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,para-lembrar-o-escandalo-de-superfaturamento-na-construcao-do-forum-trabalhista-de-sao-paulo,10000001753>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Governo reduz equipe da Lava Jato e corta verba da PF.** 2017. Brasil. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/governo-reduz-equipe-da-lava-jato-e-corta-verba-da-pf/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

FARIA, Amanda de Oliveira. **Governança Global: Uma análise da influência de mecanismos internacionais de combate à corrupção.** 2012. 147 f. Tese (mestrado) - *programa de mestrado em relações internacionais*, Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília.

\_\_\_\_\_. **GOVERNANÇA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: A formação de um regime.** 2011. 18f. Artigo (Mestranda) – Apresentação no Painel Economia Política 11: Cooperação Internacional para o Desenvolvimento e Governança Global: Lançando Novos Olhares e Questões sobre uma Relação Complexa. III Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FERNANDÉZ, Carlos Castresana. **Corrupción, globalización y delincuencia organizada.** GARCÍA, Nicolás Rodríguez; CAPARRÓS, Eduardo A. Fabián (coords). *La corrupción em um mundo globalizado: análisis interdisciplinar.* Salamanca: Ratio Legis, 2004.

FONSECA, Anderson Freitas; **O COMBATE A CORRUPÇÃO SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL.** Textos&Debates, Boa Vista. n.19, p31-45. Disponível em: <https://revista.ufrn.br/textosedebates/article/viewFile/1185/960>. Acesso em: 10 jan 2018

GARCIA, Mônica Nicida. **A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO.** 2008. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/restrita/publicacoes/artigos>> Acesso em: 20 abr. 2017

GEPHART, Malte. **Contextualizing conceptions of corruption: challenges for the international anti-corruption campaign.** GIGA Research Programme - Working papers: Power, Norms and Governance in International Relations. Hamburg: GIGA - German Institute of Global and Area Studies, nº 115, December 2009.

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais: Teorias e abordagens.** Tradução: Bárbara Duarte. Ed.2. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Zahar. 2013

KEOHANE, R. **After hegemony: cooperation and discord in the world political economy.** New Jersey: Princeton University Press, 1984.

KRASNER; Stephen D. **Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: Regimes como variáveis intervenientes.** Revista de Sociologia e Política, Curitiba, V. 20, n. 42, p 93-100, jun. 2012.

LOURETE, Acácio de Alvarenga. **Regimes, governança e normas: Perspectivas construtivistas em Relações Internacionais.** Revista de Estudos Internacionais. V.1, p.120-134. 2010.

MCCOY, Jennifer L.; HECKEL, Heather. **The emergence of a global anti-corruption norm.** International Politics, vol. 38, p. 65-90, 2001.

MCMULLAN, M. **Corruption in the public services of British colonies and x-colonies in West Africa.** In: Heidenheimer, A.J. *Political corruption – readings in comparative analysis.* Nova York, 1970.

MPF, Ministério Público Federal. **MPF avalia implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção em Antígua e Barbuda.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/mpf-avalia-implementacao-da-convencao-das-nacoes-unidas-contra-corruptao-em-antigua-e-barbuda> Acesso em: 10 abr 2018

NYE. J. S. **Corruption and political development: a cost-benefit analysis.** American Political Science Review. P. 417-427. 1967.

NOGUEIRA, João Pontes & MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. RJ: Elsevier, 2005.

OLMO, Florisbal de Souza Del; Guerra, Sidney Cesar Silva; LOSURDO, Federico. **Direito Internacional**. XXVI Congresso Nacional do Conpedi São Luís – MA. São Luís. p.246. 2017

PEGO, Jean Pierre; MÈRCHER, Leonardo. **EXOPOLITIC: INTERNATIONAL RELATIONS AND EXTRATERRESTRIAL HYPOTHESIS, A THEORICAL INTERPRETATION**. Revista de Análise Internacional, Curitiba, edição especial n.1, março, 2018, p. 50-64.

PGR. Procuradoria-Geral da República. **Combate à corrupção transnacional foi tema de reunião da OCDE, que contou com participação do MPF**. Cooperação Internacional. Distrito Federal: Brasília, 2018. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-participa-de-reuniao-da-ocde-sobre-combate-a-corrupcao-transnacional>> Acesso em: 25 jun 2018.

PRADO, Luis Regis. **O bem jurídico tutelado nos novos delitos de corrupção e de tráfico de influência internacional**. In Boletim IBCCrim, ano 10, n.119, out.,2002, p.13.

RAMNIA, Larissa L.O. **Ação Internacional Contra a Corrupção**. Curitiba. Ed.: Juruá. p. 228. 2002.

\_\_\_\_\_. **Tratamento jurídico Internacional da Corrupção: A Convenção Interamericana contra a Corrupção da O.E.A. e a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da O.C.D.E.** Revista da Faculdade de Direito do Paraná. Curitiba. p. 201. 2011

RUGGIE, John Gerard. **International responses to technology: Concepts and trends**. *International Organization* . International Responses to Technology, v.29, Nº 3, p. 557-583. 1975.

SARFATI, Gilberto. **Teoria das Relações Internacionais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

SPUTNICK, Brasil. **A cobrança feita ao governo brasileiro pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico**. Brasil. Disponível em: < <https://br.sputniknews.com/brasil/201710189620187-sociedade-governo-politica-diplomacia-investigacoes-lavagem/>> Acesso em: 30 ago 2018.

VEJA. **ONU diz que corrupção ameaça democracia no Brasil**. Publicado em 11 set 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/onu-diz-que-corrupcao-ameaca-democracia-no-brasil/> Acesso: 15 ago 2018.

WOLF, Sebastian; SCHMIDT-PFISTER, Diana. **International Anti-corruption regimes in Europe: between corruption, integration and culture**. Germany: Nomos Publishers, 2010.